



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁹³...../2004

Sessão: 139º Ordinária de 26 de agosto de 2004.

Processo de Recurso Nº: 1/0576/2002

Auto de Infração Nº: 1/200113002

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: LEE Industria e Comércio de Confecções Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

Relator designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O autuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, entretanto, não houve a total comprovação dessas saídas interestaduais, no exercício de 1999. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Redução do crédito tributário em virtude da comprovação de parte das operações realizadas. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §4º e 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I, “h”, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **LEE Industria e Comércio de Confecções Ltda**:

“Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte internou no estado do Ceará diversas notas fiscais, relacionadas em anexo, destinadas a outros estados”.

ICMS: R\$ 14.265,12

Multa R\$ 28.247,74

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 170, II, 155 a 161 do RICMS combinado com §4º do artigo 39 do Decreto 22.322/92 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea "h" do Dec.º 24.569/97.

Informações Complementares o autuante ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem os procedimentos adotados para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias internadas em território cearense.

Consta às folhas de nºs 03 a 129 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais destinadas a outros estados e internadas em território cearense, Notificação fiscal, solicitando a comprovação das operações interestaduais, cópias das consultas realizadas no Sistema COMETA, cópias das notas fiscais de saída, cópia do Livro Registro de Saídas e comprovante da devolução dos documentos que serviram de base para a fiscalização.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que não é o responsável pela selagem dos documentos fiscais, além disso, não foi comprovada qualquer internação de mercadorias no Estado do Ceará; e que da relação das notas fiscais relacionadas pelo autuante, conseguiu localizar apenas a da empresa J.F.Naves no estado do Pará, anexando cópias do Livro Registro de Entrada. Outras empresas se negaram a entregar a documentação solicitada.(fls. 134 a 151).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. (fls. 153 a 159).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário,alegando: (fls.166 a 170).

- Que a acusação esta baseada em presunção e que caberia ao fisco realizar diligências junto às empresas destinatárias das referidas notas fiscais e que não há nenhum comando legal que obrigue a recorrente a comprovar a efetiva saída das mercadorias do estado do Ceará.

- Não ter gerência sobre outras empresas para impor-lhe prestar informações e que o transporte de suas vendas, muitas vezes é realizado pelo próprio adquirente. Portanto, não poderia apresentar documento comprobatório de que as mercadorias chegaram ao seu destino.

- Requer ao final a improcedência da acusação.

A douda Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão proferida pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** da acusação.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria internada no território cearense, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":
.....*

O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa e informações contidas na Guia de Informação Mensal (GIM), além de todas as notas fiscais emitidas no período. Ao mesmo tempo, foi dada ao autuado a possibilidade de comprovar efetivamente as operações realizadas para os contribuintes de outros Estados através do Termo de Notificação Fiscal (fls.11 e 12).

O autuado alega em sua defesa que a acusação esta baseada em presunção e que caberia ao fisco realizar diligências junto às empresas destinatárias das referidas notas fiscais e que não há nenhum comando legal que obrigue a recorrente a comprovar a efetiva saída das mercadorias do estado do Ceará.

Equivoca-se o recorrente, ao afirmar que não há comando legal com relação à obrigatoriedade de comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias. **In verbis:**

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

A recorrente, afirma ainda, que, não pode ser responsabilizado pela infração apontada, uma vez que o transporte das mercadorias, na maioria das vezes, é realizado pelo próprio adquirente e que não poderia apresentar documento comprobatório de que as mercadorias chegaram ao seu destino, por não ter gerência sobre outras empresas para impor-lhe prestar informações.

O recorrente apresenta comprovantes da operação realizada apenas com a empresa J.F.Naves no estado do Pará, anexando cópias do Livro Registro de Entrada.

Verifica-se, portanto, que caberia a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para os demais contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito, inclusive apresentando títulos de crédito, recibos, boletos bancários, conhecimentos de transportes ou outros documentos para comprovar que o ilícito não se materializou.

Assiste razão à julgadora singular em decidir pela parcial procedência da acusação, excluindo da base de cálculo o agregado de 30%, por não se tratar de ilícito tributário decorrente da inidoneidade de documentos fiscais e as notas fiscais que comprovam uma das operações realizadas pela autuada.

O recorrente alega, ainda, que o § 4º do artigo 158 do RICMS (Decreto 24.569/97), foi incluído a legislação através do Decreto nº 25.562 de 28/07/99. Portanto, não poderia ser aplicado a fatos anteriores à sua própria vigência e nem durante o exercício de sua vigência.

Cabe esclarecer que a inclusão do § 4º do artigo 158 do RICMS, apenas estabeleceu um prazo para comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados. Entendo que foi dada ao autuado a possibilidade de comprovar efetivamente as operações realizadas para os contribuintes de outros Estados através do Termo de Notificação Fiscal (fls.11 e 12).

Outra questão a ser esclarecida é que a penalidade estabelecida para a referida infração,(artigo 123 I "h") consta na Lei nº 12.670 de 30 de dezembro de 1996.



Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 157, 158, § 4º e 170 II do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados da federação.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 128.96,74
ICMS: (5%)	R\$ 6.439,85
Multa: (20%)	<u>R\$ 25.759,36</u>
Total:	R\$ 32.199,21

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

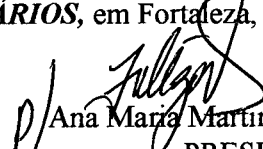


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **LEE Industria e Comércio de Confeções Ltda.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado, Dr. Manoel Marcelo A Marques Neto e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Vito Simon de Moraes e Fernanda Rocha Alves do Nascimento, que votaram pela improcedência da acusação fiscal. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2004.


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda.
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Váler Barbalho Lima
CONSELHEIRA

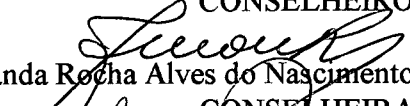

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

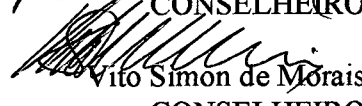
PRESENTES:


Mattaus Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan F. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO